



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500153-84.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WILLIAN ROCHA VIEIRA DE SOUZA e MILTON DE SOUSA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500153-84.2022.8.26.0002

3ª Câmara Criminal

Apelantes: MILTON DE SOUSA SANTOS e WILLIAN ROCHA VIEIRA DE SOUZA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6250

Apelação criminal. Estelionato qualificado tentado. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos. Dolo evidenciado na conduta dos réus. Qualificadora com amparo na prova dos autos. Crime praticado por meios eletrônicos, através de servidor mantido fora do território nacional.

Pena. Básicas mantidas no mínimo. Acréscimo de 1/6 pela reincidência de Willian. Correta a majoração de 1/2 pela causa de aumento, ante o alto valor almejado e a complexidade da estrutura do golpe visado. Redução de 1/3 pela tentativa justificada pelo amplo iter criminis percorrido pelos agentes. Regime inicial semiaberto para Willian mantido pela sua reincidência e quantum de pena. Regime aberto e substituição para Milton bem aplicados.

Recurso não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Clara Lacerda de Almeida Barros, no processo nº 1500153-84.2022.8.26.0002, que tramitou pela 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, que condenou MILTON DE SOUSA SANTOS a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a penas privativa de liberdade por duas penas restritivas de

direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, por igual tempo da pena corpórea, e em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo. Na impossibilidade de cumprimento do serviço à comunidade, fixou-se duas penas de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada; e WILLIAN ROCHA VIEIRA DE SOUZA a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ambos por infração ao art. 171, § 2º-A e § 2º-B, c. c. art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal (fls. 511/524).

Inconformada, apela a il. Defensoria Pública em busca da absolvição dos réus por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede a redução da pena e o abrandamento do regime prisional de Willian, aplicação do aumento mínimo pelo art. 171, § 2º-B, do Código Penal, ante a ausência de prejuízo, redução máxima pela tentativa e substituição da pena corpórea (fls. 557/565).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 571/574), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 584/589).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Milton de Sousa Santos e Willian Rocha Vieira de Souza foram condenados porque, entre 22 de dezembro de 2021 e 04 de janeiro de 2022, em local incerto, nesta comarca de São Paulo, em concurso de agentes com pessoas não identificadas, tentaram obter vantagem ilícita nos montantes de R\$ 34.500,00 e R\$ 331.000,00, em prejuízo de David Marques Muniz Rechulski, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, qual seja, a criação de um site de leilão de veículos falso, em servidor mantido fora do território nacional, sendo a fraude praticada com a utilização de informações fornecidas pela vítima por meio de contatos telefônicos e envio de correio eletrônico fraudulento, não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, em 22 de dezembro de 2021, David acessou o site falso “www.rgbautos.com”, supostamente pertencente à empresa “RGB Autos Leilão”. O site estava hospedado na provedora de serviços de internet “Hostiger International Limited”, localizada na Alemanha, sendo que Milton era a pessoa responsável pela conta vinculada ao nome do domínio.

O ofendido pesquisou o nome da empresa “RGB Autos Leilão” nos sites Google, “Reclame Aqui”, “Leilão Seguro” (criado pela ALEIBRAS – Associação da Leiloaria Oficial do Brasil) e da “Associação Paulista de Leiloeiros”, não localizando indícios de que se tratasse de um site falso. Constatou ainda, que o site referido apresentava selos supostamente do “Tribunal de Justiça de São Paulo” e da autoridade certificadora “Sectigo”, e que as fotos dos carros possuíam marca d’água. Tais circunstâncias fizeram David acreditar na credibilidade do site e decidir arrematar veículos por meio de tal plataforma.

O ofendido, então, realizou o cadastro no site em questão e recebeu uma mensagem de *WhatsApp*, oriunda do número 11-95090-9951, informando que estava habilitado à oferta de lances. Em seguida, recebeu uma ligação, em que uma funcionária que se identificou como “Bruna” lhe perguntou se possuía dúvidas quanto ao procedimento de leilão.

A vítima foi ludibriada mediante contatos telefônicos, bem como por mensagens trocadas pelo aplicativo *WhatsApp* e pelo e-mail “fraudulento sac@rgbautos.com”. Assim, em 1º de janeiro de 2022, David decidiu participar de um leilão relativo ao veículo Renault/Duster Oroch e arrematou-o por R\$ 34.500,00. Em 04 de janeiro de 2022, o ofendido participou de outro leilão, oportunidade em que arrematou o veículo Mercedes-Benz Classe GLE 400D 4Matic por R\$ 331.000,00.

Em seguida, no mesmo dia 04 de janeiro de 2022, às 9h23, David recebeu uma ligação do número 11-4858-4381, confirmando as aquisições. Ato contínuo, recebeu um “termo de arrematação eletrônico”, constando Willian Rocha como preposto leiloeiro. Em tal termo, constavam, ainda, o CNPJ da empresa “RGB Assessoria Administrativa Ltda” (utilizado indevidamente pelos golpistas), bem como os dados bancários de Willian, para quem deveriam ser transferidos os valores dos veículos arrematados (conta nº 01092506-5, agência nº 3810, do Banco Santander – fl. 253).

O ofendido recebeu uma mensagem da empresa “RGB Autos Leilões”, solicitando que fosse conferida a autenticidade do documento de arrematação pelo site “<http://jucesp.juntacomercialssp.org/portal>”. Contudo, ao acessar esse site, David desconfiou da sua veracidade, porque não correspondia ao real site da “JUCESP” (<http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br>). Assim, ao desconfiar que havia sido vítima de um golpe, David não realizou a transferência solicitada para a conta de Willian.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou demonstrada pelos documentos (fls. 07/82), relatório (fls. 174/177), documentos (fls. 180/274), boletim de ocorrência (fls. 288/289) e demais

elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

O ofendido David Marques Muniz Rechulski esclareceu que pretendia adquirir dois veículos, quando encontrou na *internet* o site da “RGB”, especializado em leilões de veículos. O site continha inúmeros veículos à disposição para leilão por prazo (recebiam-se lances até uma data e horário específico). Ressaltou que é uma pessoa experiente por ser advogado e já ter participado de outros leilões. Fez os lances mínimos em dois veículos, um no valor de mais de R\$ 30.000,00 e outro em valor superior a R\$ 300.000,00. Assim que se esgotaram os prazos, entraram em contato com o depoente, informando que ele havia arrematado os veículos, recebendo um e-mail com os dados para depósito dos valores. Havia um requinte no golpe, já que, antes de pagar, deveria comprovar seus dados pessoais e idoneidade, além do que o endereço no site era em local possível de constatar, via “Google Earth”, um grande pátio onde os veículos estariam armazenados, o que conferia credibilidade. Contudo, quando recebeu os dados para depósito não havia a extensão “.org”, como seria natural em qualquer leilão, por isso, começou a desconfiar que se tratava de um golpe, então comunicou os fatos à autoridade policial, para evitar que outras pessoas fossem ludibriadas e se tornassem

vítimas dos golpes. Não chegou a fazer nenhum depósito. Todas as tratativas se deram por *internet*, telefone e *WhatsApp*. Havia um “SAC” com duas moças, uma chamada “Bruna” e não se recorda da outra. A atendente era extremamente preparada para responder a todas as indagações feitas pelo declarante com credibilidade, pois não demonstrando insegurança em relação às respostas. Quando começou a desconfiar do leiloeiro, entrou em contato novamente e pediu uma cópia do certificado de propriedade dos veículos e, apenas nesse momento, sentiu que a atendente demonstrou nervosismo. Soube, posteriormente, que a conta vinculada aos golpes pertencia ao réu Milton e que os réus usavam indevidamente o CNPJ de uma empresa homônima, aparentando ser um negócio “limpo”. Não tinha conhecimento de que o provedor do site relativo aos golpes tinha sede na Alemanha.

A testemunha Barbara Granas Gusmão relatou que, à época dos fatos, estava afastada das atividades de escritório de sua empresa “RGB Assessoria Administrativa LTDA” porque seu pai estava com câncer terminal. Quando precisou ir ao banco sacar quantia em espécie, deparou-se com a sua conta bloqueada. Ficou sabendo que era uma ordem judicial e entrou em contato com uma delegada. Ela explicou que uma outra empresa se utilizou do seu CNPJ para fazer leilões de carros não entregues. Essa ação estava sendo feita em nome de sua empresa. Solicitou ao banco extrato dos últimos dois anos para comprovar que não recebeu qualquer quantia, pois a sua

sociedade prestava serviços para apenas uma única empresa. Estava de mudança e deixou um advogado na cidade para tratar do processo civil correlato. Nunca ouviu falar da “RGB leilão de veículos”. O dinheiro que estava na sua conta está penhorado desde 2022 e até hoje não deram ainda baixa na penhora, suportando esse prejuízo. Não conhece os acusados Milton e Willian.

A testemunha Thiago Eduardo Barca, policial civil, declarou que os réus arrecadavam dinheiro na venda de veículos e não entregavam os bens para os arrematantes. Recorda-se do nome do réu Willian. Existia um site falso hospedado em servidor internacional, havendo conexões com dois ou três países, o que dificultou a investigação. O e-mail utilizado também era falso. Willian contratou o serviço de hospedagem do site, seu nome estava no *link* e no contrato com a empresa hospedeira do site. Não se lembra se o nome dele também constava como leiloeiro. Foram verificadas as titularidades de duas contas à época, de Willian e mais uma pessoa. Não se lembra das condutas do réu Milton. No relatório policial, descreveu tudo o que aconteceu no curso da investigação e confirma que foram verificados os sites, as contas etc. O golpe consistia em fazer anúncio de site de leilão que as pessoas procuravam para adquirir carros e começavam negociação. Havia um cadastro no site e pessoas orientavam acerca dos leilões que ocorreriam. Depois da arrematação, as pessoas realizavam o pagamento, mas nunca recebiam o

veículo. A vítima David chegou a depositar uma quantia de entrada para veículo Mercedes. Salvo engano, foi cerca de 30% do valor do veículo. Não teve contato pessoal com os acusados. Foram identificadas as contas de entrada das quantias. O CNPJ era verdadeiro e correspondia a ela mesma. Não se recorda quem estava cadastrado como sócio.

A testemunha Thiago Lima dos Santos, policial civil, relatou que se recorda do nome do réu Willian Rocha e que tentaram diversas vezes intimá-los acerca de delito envolvendo leilões de carros. Havia anúncios de leilão de veículos na *internet* efetuados por uma quadrilha. Não teve contato com a vítima David. A fraude era feita mediante anúncio na *internet* de leilões supostamente oficiais, muito semelhantes a páginas oficiais. Eles abaixavam mais ainda o preço e pessoas de diversos estados eram atraídas, participavam de leilões e realizavam pagamentos em contas de pessoas diversas. Conseguiram chegar à pessoa de Willian. Não se lembra se ele cedeu a conta bancária para recebimento dos valores ou se tinha envolvimento na construção do site responsável pelo crime. Ele possuía outras passagens por estelionato e não foi possível localizá-lo. O site dos leilões estava hospedado em um servidor internacional. Não se recorda qual dos dois investigados tinha o nome na contratação da hospedagem. Acredita que Milton era o contratante porque Willian não aparentava ter expertise nessa área. O que constou do relatório é o que foi efetivamente apurado. A empresa “RGB” existia. Eles atraíam pessoas com a

promessa de veículo mais barato e retiravam fotografias de sites oficiais. Foram até Caieiras verificar a empresa e existia uma verdadeira no local. Eram fornecidos dados oficiais de uma empresa que não era a efetivamente quem entrava em contato com as vítimas. Eles entravam em contato via *WhatsApp* com as pessoas que se interessavam por veículos e realizavam cadastro no site. O pagamento era feito por pix ou depósito na boca do caixa. Em alguns casos, não houve a concretização do depósito e em outros houve. A fraude em questão era bem elaborada, era o final da pandemia e houve um aumento da quantidade de sites golpistas. O site era muito bem construído e até pessoas bem informadas estavam sujeitas a cair. Havia recrutamento de diversas pessoas como laranjas e recebiam valores em suas contas bancárias e repassavam para o golpista. Não teve contato direto com aquele que era o dono do domínio do site, fizeram contato com o provedor e os dados foram repassados. Foi possível qualificá-lo por conta dos dados, mas não se recorda se foi possível identificá-lo.

Em interrogatório, o réu Milton de Sousa Santos negou a imputação e disse não saber como seu nome foi parar junto à investigação. Fez boletim de ocorrência ao saber pela delegada que seu nome foi utilizado na contratação de site. Não conhece Willian Rocha Vieira de Souza. Já perdeu documento e registrou a ocorrência. Não emprestou conta para terceiros pessoas. Recebia muitos pagamentos de clientes quando tinha bar. De 2001 para cá, já perguntaram para o

depoente sobre estelionatos. Não sabe se responde por outro crime.

Todavia, ao ser interrogado em solo policial, Milton afirmou ter emprestado seus dados bancários para receber depósitos de quantias elevadas, recebendo em troca pagamentos de R\$ 500,00 a R\$ 600,00, revelando evidente contradição entre as versões apresentadas.

Willian não foi localizado para prestar declarações às autoridades policiais e se tornou revel após ter sido regulamente citado e não comparecer em audiência de instrução a fim de ser interrogado (fls. 453).

Essa a prova amealhada aos autos.

Como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, as palavras da vítima revelaram-se plenamente críveis e confiáveis, mormente porque corroboradas pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº

1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª
Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente

qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

A negativa do réu Milton não convence, não se mostrando crível que tomou conhecimento dos fatos imputados apenas após o seu comparecimento na delegacia, mesmo porque, se contradisse ao ser ouvido em solo policial, quando afirmou ter emprestado seus dados bancários para receber depósitos de quantias elevadas, recebendo em troca pagamentos de R\$ 500,00 a R\$ 600,00.

Mas não é só. O réu registrou boletim de ocorrência quanto aos fatos somente aos 17/08/23 (fls. 509/510), mais de um ano após o seu comparecimento na delegacia aos 22/04/22 (fls. 121), quando os réus já estavam sendo investigados quanto ao esquema criminoso.

Willian, por seu turno, não foi localizado para prestar esclarecimentos à autoridade policial, tornando-se

revel após ter sido regulamentemente citado e não comparecer em audiência a fim de ser interrogado.

Assim, não apresentou nenhuma justificativa plausível para que seu nome constasse como preposto leiloeiro no termo de arrematação do leilão fraudulento e os seus dados bancários fossem passados à vítima para o depósito das quantias relativas aos supostos automóveis.

Dessa forma, restaram comprovadas as responsabilidades dos réus.

Assim, evidenciada a coautoria dos réus no crime de tentativa de estelionato, para a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo da vítima por intermédio de meio fraudulento.

Realmente estão presentes, cumulativamente, todos os requisitos necessários para a configuração do crime previsto no artigo 171, “caput”, do Código Penal, a saber: o emprego de fraude, a provocação ou manutenção da vítima em erro com a finalidade de obter vantagem indevida em prejuízo alheio.

A Defesa, por seu turno, não comprovou suas alegações, como lhe caberia, a teor do disposto no artigo 156 do CPP.

A qualificadora referente a prática de fraude eletrônica, prevista no § 2º-A, do artigo 171 do CP, encontra apoio seguro na minudente narrativa da vítima, uma vez que o crime foi cometido através de site hospedado na rede mundial de computadores.

Outrossim, caracterizada a causa de aumento do § 2º-B, uma vez que o crime foi praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Assim, mostrou-se correta a condenação do apelante por infração ao disposto no artigo 171, §§ 2º-A e B do Código Penal.

Finda a fundamentação, passa-se à análise da reprimenda lançada.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª fase. As penas-base foram fixadas no mínimo legal de 04 (um) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, o que fica mantido.

2ª fase. Inalterada a pena do corréu Milton, incidiu a agravante da reincidência em relação a Willian

(fls. 366 - processo nº 1518966-68.2019.8.26.0228), com aumento de 1/6, alcançando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

3ª fase. Presente a causa de aumento do no §2º-B do art. 171, CP, incidiu corretamente o aumento de 1/2 (metade), tendo em vista a complexidade da estrutura organizacional utilizada para os crimes (sites, contas bancárias, e-mails, telefones etc), prejuízos e transtornos causados à terceiros (envolvimento da empresa de Barbara Granas Gusmão), bem como, como ressaltado pela d. Magistrada “a quo”, o valor envolvido no engodo engendrado, alcançando 06 (seis) anos de reclusão mais 15 (quinze) dias-multa para Milton, e 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa para Willian.

Ainda nesta etapa, tendo em vista o amplo *iter criminis* percorrido pelos agentes, com a complexa criação de site, abertura de contas, contratação de comparsas, contatos telefônicos e via *whatsapp*, pelo que a vítima chegou até mesmo a arrematar os veículos, suspeitando da fraude somente no último momento, em muito se aproximando da consumação do delito, mostrou-se correta a redução mínima de 1/3 pela tentativa, que fica mantida, assim definitivas as penas em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para Milton; e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para Willian.

Regime de prisão. Ante o “quantum” de pena aplicada, mostrou-se adequado o regime inicial aberto para o corréu Milton e, ante a reincidência ostentada por Willian, adequado o regime semiaberto, nos termos dos artigos 33, § 2º e 59, ambos do CP.

Substituição. Ausente os requisitos legais, com destaque ao “quantum” de pena aplicado e a reincidência, descabida a substituição da pena corpórea para o corréu Willian. Em relação ao corréu Milton, mostrou-se correta a substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos, uma vez presentes os requisitos legais.

Após o trânsito em julgado, em relação ao réu Willian deverá ser expedida a guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

HUGO MARANZANO

Relator